



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1004094-77.2022.4.01.3802/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1004094-77.2022.4.01.3802/MG

APELANTE*****

ADVOGADO(A): LETICIA ISABEL DE SOUZA (OAB SP455481)

ADVOGADO(A): TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO (OAB SP390808)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

01. A defesa da ré ***** relatou que a apelante encontra-se em prisão domiciliar desde junho de 2025, conforme decisão proferida em 06/06/2025 que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com cumprimento de medidas cautelares (evento 986, DESPADEC1). Em consequência, foi requerido, em 12/06/2025, nos autos do processo nº 6005344-51.2024.4.06.3802, o envio de comunicação ao Núcleo de Cooperação Internacional da Polícia Federal visando à exclusão de seu nome da lista da difusão vermelha da Interpol, uma vez que a medida já não se faz mais necessária. O Juízo Federal da 1ª Vara da SSJ de Uberaba/MG proferiu despacho no mesmo dia 12/06/2025 determinando a baixa do nome da apelante junto à Interpol e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo sido enviado e-mail comunicando a decisão ao DREX da Polícia Federal em 13/06/2025, com reiteração em 16/06/2025.

Entretanto, noticiou que sua família, residente na Bolívia, foi surpreendida, em 13/03/2026, por diligência realizada pela polícia local, com o objetivo de localizar a apelante, tendo sido informado pelos agentes policiais que seu nome consta em lista de difusão vermelha da Interpol, o que evidencia que a determinação de baixa de seu nome da lista de difusão vermelha da Interpol não foi cumprida, o que vem causando constrangimento aos seus familiares na Bolívia ante as sucessivas abordagens policiais na casa de sua genitora, motivo pelo qual pede a imediata expedição de comunicação à Polícia Federal determinando que seja comprovado nos autos a efetiva retirada do nome da apelante do sistema de difusão vermelha da Interpol, com a consequente baixa de quaisquer registros correlatos, a fim de fazer cessar o constrangimento indevido que vem sendo suportado por ela e por seus familiares (evento 1154, PET1).

02. Em nova manifestação, a defesa de ***** noticiou que foi determinada, pelo Juízo de 1º grau, a alienação antecipada do imóvel onde reside com suas duas filhas menores em Piracicaba/SP, que vem a ser o mesmo endereço onde cumpre a prisão domiciliar. Afirma que a medida revela-se manifestamente desproporcional e inadequada, uma vez que: (a) trata-se do único bem residencial da família, protegido pela Lei 8.099/90; (b) o bem foi adquirido em 04/04/2018, conforme consta na matrícula do imóvel (evento 1159, ANEXO2), portanto anterior ao período dos fatos investigados (24/04/2018 a 20/05/2022), o que impede seja atribuída ao imóvel a condição de produto, proveito ou instrumento do crime, requisito indispensável à legitimação de medidas constritivas de natureza patrimonial no âmbito penal; (c) não há o trânsito em julgado da sentença condenatória, haja vista a pendência do julgamento da apelação, havendo a possibilidade de reversão do julgamento; (d) como o imóvel encontra-se em uso pela apelante e sua família, não há risco de deterioração, depredação ou dificuldade de manutenção do bem a justificar a

1004094-77.2022.4.01.3802

60000417813.V24



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

justificar a alienação antecipada do bem. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a alienação antecipada do imóvel, mantendo-se a apelante na posse do bem até o julgamento definitivo da apelação (evento 1159, PET1).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do requerimento da apelante, o Juízo de primeiro grau determinou, com esteio no art. 144-A do CPP, a alienação antecipada do imóvel onde ela cumpre prisão domiciliar e reside com suas filhas. Consta que o bem já foi arrematado por terceiros, tendo sido fixado o prazo de 60 dias para desocupação da moradia.

A matrícula nº 45.249 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP (evento 1159, ANEXO2) demonstra que o imóvel residencial foi adquirido pela apelante e seu esposo em 07/03/2018 e registrado em 04/04/2018, anteriormente ao início do período dos fatos investigados, que vai de 24/04/2018 a 20/05/2022, conforme consignado na sentença penal condenatória (evento 541, OUT2, pp. 135).

Dúvida não remanesce, assim, quanto à origem lícita do imóvel, haja vista que, efetivamente, foi adquirido sem utilização de recursos provenientes de atividade criminosa.

Entretanto, mesmo quando o bem ou valor é obtido licitamente, pode ser decretado o seu perdimento para fazer frente ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, nos termos do § 1º do art. 91 do Código Penal.

Lado outro, não vejo justificativa para a realização da alienação antecipada do bem, uma vez que, como bem destacado pela peticionante, a natureza do mesmo não gera risco de deterioração. Ademais, importa ressaltar que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não há como afastar a possibilidade de reversão da condenação e, conseqüentemente, da pena de perdimento dos bens.

Com efeito, a alienação antecipada, medida prevista no art. 144-A do Código de Processo Penal, possui por objetivo a preservação do valor dos bens sujeitos a depreciação, deterioração ou dificuldade de manutenção, seja pelo decurso do tempo, pela falta de utilização ou pela desvalorização, sendo muito aplicada em caso de veículos apreendidos, tais como: caminhões, tratores, automóveis, motocicletas etc., assegurando a reparação dos danos e reduzindo os custos com depósito.

No mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF-1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL NÃO SUJEITO À DETERIORAÇÃO ACELERADA E À DEPRECIAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

1. No caso, foi decretado o sequestro do bem, considerando a presença de indícios de que o imóvel foi adquirido como proveito de crime. Contudo, não se mostrou justificada a alienação antecipada do imóvel sequestrado, por não ser demonstrada possível deterioração ou depreciação do imóvel, ou mesmo dificuldade em sua manutenção.

3. Inexistindo risco de deterioração e/ou desvalorização do imóvel em questão, não se mostra adequada a adoção da alienação antecipada, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória pela prática do crime, ora imputado.

4. Apelação provida. (*destaquei*)

(TRF1, ACR 0035787-76.2015.4.01.3500, Juiz Federal convocado Marllon Sousa, Décima Turma, DJe 05/07/2023)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DE BENS SEQUESTRADOS. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS SEQUESTRADOS. CPP, ART. 144-A. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DETERIORAÇÃO, DEPRECIAÇÃO OU DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM IMÓVEL SEQUESTRADO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. DEPRECIAÇÃO ANUAL PELO SURGIMENTO DE NOVOS MODELOS COM MAIOR TECNOLOGIA EMBARCADA E EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO USO DO BEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO IMPETRADA SOMENTE QUANTO À ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL ATÉ JULGAMENTO FINAL DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA.

Embora o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial seja restrito a hipóteses específicas, não sendo da sua vocação natural a revisão de atos jurisdicionais, a decisão impugnada merece controle de legalidade.

No caso, tendo a apelação sido recebida em seu duplo efeito, a alienação antecipada pretendida pelo Juízo impetrado deve se restringir às hipóteses de risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção dos bens objeto de perdimento, visto que presente a reversibilidade da medida por meio de reexame da sentença pelo Juízo ad quem.

O Laudo de Avaliação de não trouxe elementos seguros para afirmar que o bem imóvel em questão está em estado de abandono ou descuido, não tendo sido apontado risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção. **Contrariamente, as imagens e o respectivo laudo particular, atribuídos ao imóvel em questão, demonstram razoável manutenção da propriedade, incompatível, portanto, com a medida de venda antecipada prevista no art. 144-A do CPP.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

A alienação antecipada é medida que visa preservar o valor do bem e evitar a sua depreciação, deterioração, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, desuso e defasagem ou pelo simples envelhecimento, enquanto tramita a ação penal que deu origem ao incidente, garantindo, assim, a reparação dos danos, além de poupar gastos com a sua guarda e depósito. Dessa forma, é especialmente recomendável em relação a veículos apreendidos, que, como é sabido, estão sujeitos a acentuado grau de deterioração, tanto por ausência de adequação dos locais para a manutenção desses bens, ou ainda, pela sua própria falta de utilização.

Na hipótese dos autos, especificamente, verifica-se que, diante da evidente depreciação progressiva que vêm sofrendo os bens (veículos), em conformidade com os requisitos do art. 144-A do Código de Processo Penal, de rigor a alienação antecipada, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro.

Segurança parcialmente concedida tão somente para suspender os efeitos da decisão impugnada quanto à alienação antecipada do bem imóvel especificado, até julgamento final da apelação criminal 0001512-91.2012.4.01.3602. (destaquei)

(TRF1, MS 1002981-48.2022.4.01.0000, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Segunda Seção, DJe 13/12/2022)

Por fim, importa ressaltar que, além de não possuir risco de deterioração a justificar a alienação antecipada, o imóvel em questão constitui bem de família, local de moradia da apelante e de suas filhas, encontrando proteção de impenhorabilidade no art. 1º da Lei 8.009/90, não se verificando quaisquer das exceções relacionadas no art. 3º da mesma legislação, uma vez que, como registrado alhures, não há prova de que tenha sido adquirido com produto de crime, bem como não ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

(a) **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a alienação antecipada do imóvel situado à Rua João Pedro Côrrea nº 600, bairro Santa Terezinha, em Piracicaba/SP (matrícula nº 45.249 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP), mantendo-se a apelante ***** na posse do bem até o julgamento definitivo da apelação, preservando os direitos fundamentais envolvidos na situação.

(b) Solicitem-se informações à Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da ordem emanada do Juízo de primeiro grau que determinou, em 13/06/2025, com reiteração em 16/06/2025, a exclusão do nome da apelante da lista de difusão vermelha da Interpol, apresentando, em caso de não cumprimento, a devida justificativa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
(c) Dê-se ciência imediata desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal da
Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para adoção das providências necessárias ao seu
efetivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PINHEIRO COSTA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000417813v24** e do código CRC **fd6ef5b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA PINHEIRO COSTA
Data e Hora: 22/04/2026, às 13:55:00

1004094-77.2022.4.01.3802

60000417813 .V24